

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

STELA HENKES LAMB

NEGLIGÊNCIA PARENTAL:
Uma análise acerca da rede de proteção utilizada nas situações de risco.

Rio Grande
2015

STELA HENKES LAMB

**NEGLIGÊNCIA PARENTAL:
Uma análise acerca da rede de proteção utilizada nas situações de risco.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Simone de Biazzi Avila Batista da Silveira

Rio Grande
2015

STELA HENKES LAMB

**NEGLIGÊNCIA PARENTAL:
Uma análise acerca da rede de proteção utilizada nas situações de risco.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Nome do Professor

Nome do Professor

Nome do Professor

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, por todo incentivo, compreensão e amor incondicional, não só durante a trajetória deste trabalho, como durante todo o meu caminhar acadêmico no Curso de Direito.

Agradeço à Maria Gabriela, pela incansável vontade de me ver vencer, pela preocupação, atenção e por toda a ajuda na elaboração desta monografia. Nas minhas maiores conquistas, sempre existe muito de ti.

Agradeço à minha querida orientadora, professora Simone, pela compreensão e delicadeza inigualável, pelos conselhos e por toda a troca de experiência ao longo deste processo.

Agradeço a todos os meus amigos, mesmo os que de longe, me incentivaram e me deram forças para encerrar essa etapa tão importante da vida acadêmica.

Por fim, agradeço a toda equipe da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Grande, com quem tenho o maior orgulho de poder conviver, aprender e exercitar os pensamentos jurídicos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a rede de proteção voltada às crianças nos casos em que estas são efetivamente violadas ou encontram-se em situação de risco, sobretudo em virtude da negligência parental, decorrente da conduta perpetrada por seus genitores ou responsáveis. A abordagem do tema será realizada através de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se, para tanto, nesta última, a legislação específica de proteção aos infantes, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a partir do trabalho, busca-se compreender se as políticas públicas e os meios de proteção, averiguação e investigação de maus tratos em face dos infantes, são mecanismos capazes de produzirem os efeitos esperados, tendo em vista que, ainda que existam dispositivos e medidas protetivas legais, as crianças continuam sendo as principais vítimas da violência intrafamiliar. Ademais, para além dos estudos acerca da rede de proteção em prol dos menores, vítimas da violência familiar, as análises buscam compreender como a sociedade atua na condição de membro que detém obrigação e responsabilidade de proteção com a criança. Dessa forma, as ponderações realizadas destacam a existência de mecanismos aptos no Brasil – leis, Conselhos e programas públicos – capazes de produzirem efeitos positivos nas demandas em que a criança é violada pelos pais ou responsáveis, ao mesmo tempo que, de outro lado, apontam as fragilidades que as políticas públicas desenvolvem ao contribuírem como agente enfrentador à negligência parental e outras violências contra a criança, na medida em que os mecanismos existentes não são executados de maneira correta. Ainda, apresentam-se as possíveis soluções para uma atuação – tanto do Estado, como da sociedade - mais eficaz e comprometida com a proteção dos direitos da criança, com vistas a garantir o amparo destas em situações de risco ou, ainda, assegurar-lhes um novo ambiente e uma nova perspectiva, quando seu direito já foi efetivamente violado.

Palavras-chave: violência familiar; criança; negligência; rede de proteção; políticas públicas.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyse the protection network targeted at children in cases where they are effectively violated or where they are at risk, mainly because of parental negligence, resulting from the conduct perpetrated by their parents or guardians. The approach to this topic will be conducted through bibliographical and documentary research, using, for the documentary research, the specific legislation for the protection of infants, namely Statute of Children and Adolescents. Therefore, from this research, it is sought to understand if public policies and the means of protection, detection and investigation of mistreatment in view of the infants are mechanisms capable of producing the expected effects considering that, although there are legal devices and protective measures, children are still the main victims of domestic violence. Moreover, beyond the studies about the protection network for the minors, victims of domestic violence, the analysis seek to understand how the society acts as a membership which has obligation and responsibility to protect the child. Thus, the weights carried out emphasize the presence of suitable mechanisms in Brazil, such as laws, councils and public programs, which are able to have a positive effect on the demands where the child is violated by his parents or guardians, however, on the other hand, the weights point out the weaknesses that public policies have when they face the parental neglect and other violence against the child, to the extent that existing mechanisms are not correctly performed. In addition, it is shown possible solutions to performance, both state and society, more effective and committed to the protection of children's rights, in order to ensure the protection of those at risk or even ensure them a new environment and a new perspective, when their right have already been effectively violated.

Key words: domestic violence; child; negligence, protection network; public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. CONTEXTUALIZANDO FAMÍLIA E INFÂNCIA.....	09
1.1. CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E SEU REGRAMENTO AO LONGO DA HISTÓRIA.....	09
1.2. A INVENÇÃO DA INFÂNCIA.....	14
1.3. A FAMÍLIA COMO <i>LOCUS</i> DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	20
2. NEGLIGÊNCIA PARENTAL.....	24
2.1. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA NEGLIGÊNCIA.....	28
2.2. OUTRAS VIOLÊNCIAS CONTRA A CRIANÇA.....	30
3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À NEGLIGÊNCIA PARENTAL.....	36
3.1. (IN)EFICÁCIA DOS ÓRGÃOS E MÉTODOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA.....	36
3.2. A INTERVENÇÃO DA LEI NAS RELAÇÕES AFETIVAS.....	44
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a rede de proteção voltada às crianças nos casos em que estas são vítimas de violência intrafamiliar, sobretudo de negligência parental, decorrente da conduta praticada por seus pais ou responsáveis. Por essa perspectiva, a análise que se pretende realizar visa compreender quais são os meios de proteção, averiguação e investigação das violências contra os infantes dentro de sua própria estrutura familiar.

Com efeito, as análises do presente trabalho, recairão também sobre como as políticas públicas atuam e organizam-se, dentro de seus ramos e de seus mais diversos membros, a fim de salvaguardar os interesses dos infantes, anteriormente e, também, posteriormente, à efetivação dos danos causados em virtude da conduta omissa, negligente ou violenta dos genitores ou responsáveis, na medida em que não provêm o suporte e o cuidado necessário à sua prole. Ademais, busca-se definir a importância e o limite da intervenção do Estado e da sociedade nas relações familiares, bem como apresentar as fragilidades encontradas pelas políticas públicas em efetivar os mecanismos e os programas já existentes voltados ao amparo e a proteção à infância.

Para tanto, cumpre salientar que a abordagem do tema será realizada através de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se, para tanto, nesta última, a legislação específica de proteção aos infantes, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que terá algumas de suas passagens brevemente estudadas e analisadas.

Assim, a fim de compreender as relações afetivas dentro da entidade familiar desde sua formação até o que se denota nos dias de hoje, bem como desenvolver uma percepção de que a violência contra a criança ainda é um fator menosprezado na sua importância, devendo sua prática, portanto, ser devidamente coibida; e que, para tanto, são necessárias políticas públicas adequadas e consolidadas, é que o trabalho tratará deste tema trazendo a divisão que se passa a analisar a seguir, de modo que, compreenderá em três capítulos, subdividindo-se o primeiro em três pontos distintos e os demais capítulos, em dois pontos.

Dessa forma, o primeiro capítulo será denominado como “Contextualizando família e infância” e estará subdividido em “Constituição familiar e seu regramento ao longo da História”; “A invenção da infância” e, por fim, “A família como *locus* de

proteção à infância”, de forma a compreender, nesse primeiro momento, a importância da família e como a infância foi ganhando espaço no modelo de mundo atual.

O segundo capítulo deste trabalho, que será denominado como “Negligência parental”, terá como subdivisões, “Riscos e consequências decorrentes da negligência” e em seu último ponto, “Outras violências contra a criança”, podendo ser possível observar deste estudo, como as violências contra a criança sempre estiveram em evidência, assim como entender os riscos e as consequências que estas podem desenvolver no indivíduo em formação.

Por fim, o último capítulo deste trabalho, designado como “Políticas públicas de enfrentamento à negligência parental”, terá como enfoque principal analisar como o poder público e a sociedade interferem, ou deveriam interferir, nas relações de violência contra a criança, de forma que, é subdividido em “(In)eficácia dos órgãos e métodos de proteção à criança”, no qual se observará uma crítica aos mecanismos em prol da criança em execução no Brasil e, findando-se o trabalho com o ponto “A intervenção da lei nas relações afetivas”, no qual será abordada, dentre outras problemáticas, a intervenção do Estado nas relações privadas.

Desse modo, diante da organização do trabalho acima exposta, pretende-se que o leitor passe a observar as relações familiares, não como questões estáticas, mas como questões culturais e históricas, mutáveis e em constante transformação, advindas das próprias revoluções sociais e morais, de forma que possa ser despertado o interesse deste, em compreender melhor as relações humanas, de afeto e de imparcialidade, de modo a instigá-lo a repensar as normas, as instituições e os mecanismos desenvolvidos neste país, para amparar e cuidar as crianças.

1. CONTEXTUALIZANDO FAMÍLIA E INFÂNCIA

O primeiro capítulo deste trabalho tem por escopo compreender a formação das relações familiares atuais e entender como os laços construídos entre pais, filhos e cônjuges conseguiram estabelecer o que hoje chamamos de família. Para tanto, a análise do presente capítulo recairá tanto acerca da família e sua constituição ao longo do tempo, bem como acerca da infância, como objeto de invenção, cujo desenvolvimento perpassou por várias décadas e épocas, sendo demonstrada, hoje, como um resultado de todas as interações sociais e afetivas pelas quais já presenciou.

Nesse sentido, busca-se compreender a entidade familiar como um conceito em constante mutação, bem como avaliar as modificações dessa “personalidade coletiva” a partir da introdução da infância como algo novo e elementar, que se sustenta desde então. Ainda, busca-se avaliar a família como ente de proteção à infância, superando-se os diferentes momentos históricos e galgando ao entendimento atual, de modo a visualizar o porquê de as relações familiares serem revestidas de total importância e como podem ser determinantes ao indivíduo, na medida em que, além de outras atribuições, constroem sua personalidade e constituem sua história.

1.1. CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E SEU REGRAMENTO AO LONGO DA HISTÓRIA

A concepção de família vem acompanhando as transformações socioculturais, econômicas e religiosas ao longo do tempo. Dessa forma, ao constituir-se como algo mutável, intensifica sua complexidade, vigorando sempre sob um novo viés a partir da sociedade a que se coaduna em um dado momento.

Nessa perspectiva, em vista da variável e rápida “evolução” social - que, conforme se explicará a seguir, não se compreende como algo linear e ascendente - o Estado, hoje garantidor da tutela das relações familiares, encontra na estagnação da lei um grande problema, haja vista que na medida em que os indivíduos evoluem e concebem novas tendências e valores, a lei queda-se inerte e o Estado carece de condições para amparar aqueles que não se encontram representados pela norma.

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. (DIAS, 2015, p. 29)

Assim, considerando que, para a conhecida desembargadora citada, em sua obra referida, a família é uma construção cultural, imperioso buscar sua origem histórica, de forma a compreender o que ainda hoje resta enraizado, não obstante as inúmeras transformações que a sociedade já presenciou.

Nesta senda, em que pese sejam escassos os documentos e fontes materiais acerca do surgimento da família, sabe-se que o principiar da entidade familiar era alicerçada pela necessidade natural de subsistência (LEITE, 2005), ou seja, formava-se um aglomerado de pessoas com um interesse comum, que se ligavam umas as outras no intuito de obtenção de maior número de mão de obra para o trabalho, o objetivo principal permeava-se na produção e conservação de bens. Nesse contexto da história, não havia laços afetivos entre os indivíduos (ARIÈS, 2012), tampouco os laços consanguíneos eram exaltados e dotados da superproteção como acontece hoje, fato é que não havia qualquer restrição quanto às relações sexuais estabelecidas entre os membros de mesma família, como por exemplo, entre irmãos e irmãs (VENOSA, 2013).

Como o marco inicial da concepção de família sob a luz do Direito, tem-se que o Direito Romano trouxe contribuições expressivas. No entanto, apesar da principal característica ter sido o surgimento e a formação da família hierarquizada e patriarcal, que de toda a sorte, perdurou por longo período, a figura da mãe neste íterim também teve importante espaço na história da estrutura familiar.

A ideia que tinham em comum esses três homens tão diferentes era a de que a família primitiva estava organizada em torno da mãe e sua “gente”, e só mais tarde se organizou em torno do pai. Uma ideia que não é muito bem aceita atualmente, embora os argumentos apresentados em seu favor razoavelmente precisos e bastante convincentes. Mas, saber se esses pensadores tinham ou não razão com respeito ao tema substantivo é menos importante do que o fato de que eles levantaram a questão da organização familiar como um problema – problema que aparece ao longo do tempo e entre culturas diferentes. Romperam assim com a visão preguiçosa da família que se desenvolveu vagamente, a partir das associações de chefes patriarcais e tribais chegando a comunidades e Estados que tornaram redundantes os agrupamentos familiares maiores. (CASEY, 1992, p. 16-17)

O apogeu feminino, no entanto, durou pouco tempo e quem passou a concentrar os poderes da família era a figura do *pater*, que segundo Gonçalves

(2012, p. 34), poderia ser caracterizado por aquele que “exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.”

A tendência que se seguiu ao longo dos anos, ao contrário do que havia sendo feito, foi descentralizar, aos poucos, o poder patriarcal, sem que o autoritarismo do Direito Romano perdesse sua identidade e influência sobre as demais vertentes que ainda iriam surgir. Foi nessa época, que o cristianismo e a ideia da moral ganharam espaço (GONÇALVES, 2012).

A interferência da religião na vida privada foi marcante na formação do homem brasileiro, repercutindo na dificuldade até hoje sentida da definição do que é privado e do que é público, da confusão entre “o jardim e a praça”, do sentimento generalizado de que a coisa pública e as funções públicas seriam extensão do espaço familiar ou patrimônio expandido da família. O Estado seria o agrupamento de famílias, daí entendendo-se como normal que o interesse público estivesse a serviço dos interesses familiares hegemônicos. (LÔBO, 2011, p. 41)

Ao lado do legado deixado pelo Direito Canônico e pelo Direito Romano, outra grande influência para a formação da atual estrutura da família brasileira deu-se com o Direito Germânico. Caio Mário sintetiza a transição ocorrida, demonstrando as principais mudanças nas características da família até a modernidade:

Na sua evolução pós-romana, a família recebeu a contribuição do direito germânico. Recolheu, sobretudo, a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar aos pais e filhos, e assumiu cunho sacramental. E veio revestir no direito moderno outras características. Substituiu-se, à organização autocrática uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do *agnatio* pela vinculação biológica da consanguinidade (*cognatio*). (2014, p. 44)

Assim, como já referido anteriormente, as mutações socioculturais ao longo do tempo ensejaram as mais diversas transformações no que diz respeito ao modo como os indivíduos relacionavam-se dentro da própria estrutura familiar. Nesse tocante, o autor acima citado afirmou ainda que, ao lado das novas tendências evolutivas que surgem a cada época, minucioso há de ser o olhar do legislador ao tempo em que escreve sobre o tema, haja vista que os direitos a serem protegidos permutam-se com os novos tempos e os novos valores.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua

formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência. (GONÇALVES, 2012, p. 35)

Segundo Lôbo (2011), o fenômeno jurídico-social denominado como *repersonalização das relações civis*, marca a transição da família com cunho econômico-político-religioso-procracional para a família regida pela afetividade. Sob essa perspectiva, a pessoa humana estaria no centro das relações estabelecidas, em detrimento das relações patrimoniais. A afetividade, portanto, na conjuntura contemporânea, seria o elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social.

Dessa forma, abrangendo e expandindo a proteção à família, bem como assegurando a dignidade da pessoa humana é que surgiu a Constituição Federal de 1988, trazendo consigo revolucionárias mudanças acerca da regularização da entidade familiar.

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família. (DIAS, 2015, p. 32)

Nas palavras de Dias (2015), o Código Civil de 2002, por sua vez, já nasceu velho, haja vista que o projeto original do diploma datava de 1977. Assim, a fim de salvaguardar as diretrizes constitucionais promulgadas em 1988, necessárias foram as alterações no projeto primitivo. Pereira (2014) afirmou, contudo, que apesar dos esforços perpetrados pelo relator-geral, Deputado Ricardo Fiúza, o texto apresentou algumas controvérsias e retrocessos, não reproduzindo a amplitude das inovações trazidas pela própria Constituição de 88.

Assim, considerando que não há uma definição abrangente do que é família, tendo em vista que o conceito encontra-se sempre em constante mutação, problemática torna-se sua delimitação contemporânea.

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. (VENOSA, 2013, p. 01)

Para Venosa (2013), considerando um conceito amplo, família poderia ser caracterizada como um conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, compreendendo, portanto, o cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem e, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, ou seja, aqueles nomeados parentes por afinidade ou afins. Já, avaliando sob um conceito restrito, a família compreenderia somente o núcleo formado por pais e filhos, isto é, aqueles que vivem sob o poder familiar.

Para Gonçalves (2012), o vocábulo “família”, em lato sensu, abarcaria todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue, resultantes de um tronco ancestral comum, assim como aquelas pessoas unidas pela afinidade e adoção, incluindo-se, dessa maneira, os cônjuges, os companheiros, os parentes e os afins.

Já Lôbo (2011) demonstra que a família é formada por duas estruturas associadas, os vínculos e os grupos. Os vínculos seriam subdivididos em três tipos, os de sangue, os de direito e os de afeto. Por sua vez, os grupos seriam formados por esses vínculos e passariam a compor o grupo conjugal, parental e os grupos secundários.

De outro lado, para Constituição Federal vigente, a família está descrita no artigo 226, como a base da sociedade, com especial proteção do Estado.

Enfim, inúmeras são as tentativas de conceituar o que se entende por família na atualidade. Não obstante, ainda há muita controvérsia acerca do tema, já que ainda restam algumas entidades familiares que não encontram respaldo legal tanto nas leis extravagantes, quanto na Constituição. Um exemplo da ausência de tutela quanto aos direitos relacionados à entidade familiar é o caso presente nas uniões homoafetivas. Maria Berenice Dias explica:

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais - agora chamadas de uniões homoafetivas - e as uniões paralelas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero" -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça. (2015, p. 49)

Para melhor elucidar, a discussão quanto ao conceito do que é família é tão ampla e atual que no início do ano de 2014, a Câmara de Deputados disponibilizou

uma enquete à população em seu portal eletrônico, cujo objetivo era avaliar se os cidadãos eram a favor ou contra ao conceito de família abrangido no Projeto de Lei 6583/13, que dispõe sobre o Estatuto da Família. A questão central da enquete tinha o condão de questionar se o cidadão concordava com a definição de família como “núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família”.¹

Percebe-se, portanto, com esta breve análise histórica acerca da constitucionalização da família, que o modelo de arranjo familiar que hoje o direito reúne em muito está interligado com o passado. Assim, considerando que a lei não acompanhou o tempo e os novos valores, fica fácil compreender, ao olhar para trás, porque ainda há tanta desigualdade entre as formações familiares, sejam elas estruturais ou comportamentais. Entender a formação da família e de que modo esta vem sendo amparada e protegida na atualidade, faz-se de suma importância para análise central do presente trabalho, bem como o faz o entendimento da evolução e criação daquilo que foi denominado como “infância”, que se passa avaliar no tópico a seguir.

1.2. A INVENÇÃO DA INFÂNCIA

Árdua é, hoje, a missão de imaginar uma sociedade sem as distinções que delimitam e separam o “mundo da infância” para o “mundo dos adultos”. Inconcebível pareceria a ideia de que crianças apenas permaneceriam na qualidade de crianças até os seus “longínquos” sete anos de idade, período em que estariam prontos para encarar a vida adulta. Da mesma forma, aos olhos de agora, pareceria deplorável e de extrema crueldade as inúmeras mortes de crianças recém nascidas, meros dissabores corriqueiros daqueles cujo tempo que já se foi.

A disparidade dos pensamentos e ideais de outrora se confrontam com os valores de hoje. A infância, como bem explica Ariès (2012) também passa por essa transição e, ainda que seu legado escrito seja datado de longa data, ainda pode ser

¹ A enquete apresentou as seguintes possibilidades de resposta e porcentagem de votação: NÃO (51,62%); SIM (48,09%); e, NÃO TENHO OPINIÃO FORMADA (0,29%). Atualmente encontra-se encerrada e disponível em: <http://www2.camara.leg.br/enquetes/pesquisaEnquete/>. Acesso em 11 set. 2015.

considerado perspicaz e atual, de grande valia para o aprofundamento deste estudo que visa aqui buscar a origem do que foi concebido como “infância”.

Assim, para compreender a evolução da infância e a dinâmica de como esta foi sendo incorporada a uma sociedade que, até então, ignorava sua existência, é preciso que se faça uma viagem no tempo.

A fim de introduzir a ideia de que trata este ponto, Ariès (2012) auxilia ao afirmar que o estudo da infância pode ser simplificado e resumido por duas teses. A primeira seria de que a velha sociedade tradicional via mal a criança, sobretudo o adolescente. Sob esta perspectiva, a infância abrangeria tão somente ao período frágil da criança e, tão logo o “filhote” conseguisse bastar-se por si próprio, era posto ao convívio dos adultos, partilhando com estes os mesmos trabalhos e jogos.

Ainda por este aspecto, Ariès (2012, fl. 04) afirma que *“a transmissão dos valores e dos conhecimentos, e de modo mais geral, a socialização da criança, não eram portanto nem asseguradas nem controladas pela família.”* Nesta primeira tese, segundo o autor, a passagem da criança pela família era tão passageira e insignificante que não havia qualquer razão para se criar laços afetivos ou memórias capazes de tocar a sensibilidade.

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembrança: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. O sentimento de que se faziam várias crianças para conservar apenas algumas era e durante muito tempo permaneceu muito forte. (ARIES, 2012, p. 47)

Já a segunda tese, ainda conforme o referido autor, estaria atrelada a ideia de que as crianças e a família estariam assumindo um novo lugar na sociedade. Nessa mesma linha, o autor referiu que a escola passou a ter um caráter educativo, de modo que as crianças não mais eram largadas à vida adulta sem antes passar pelo período que chamou de “enclausuramento”, o que corresponde hoje, a escolarização.

Ariès (2012) demonstra ainda nesta segunda tese que, aliado ao movimento de moralização promovido pelos reformadores católicos ou protestantes ligados à Igreja, às leis ou ao Estado, a separação das crianças da vida adulta não seria possível se não fosse o surgimento da cumplicidade sentimental das famílias. Segundo o autor (2012, p. 06) “a família tornou-se o lugar de uma afeição

necessária entre os cônjuges e entre pais e filhos, algo que ela não era antes. Essa afeição se exprimiu sobretudo através da importância que se passou a atribuir a educação.”

Assim, para Ariès (2012), como a família passou a enxergar a criança com outros olhos, dando-lhe a importância que até então era desconhecida, sentir a perda dos infantes tornou-se cada vez mais dolorosa, conseqüentemente, a criança já não era mais substituível e, portanto, a fim de melhor cuidá-la foi preciso limitar o número de filhos, o que foi comprovado com o reduzido número de natalidade na época. Sabe-se que tais dados² ainda perduram nos dias atuais, sobretudo, nos países desenvolvidos, cuja estrutura etária da população é predominantemente constituída por adultos e velhos em detrimento dos jovens e nascituros.

Postman (1999), ao lado de Ariès (2012), também em muito contribui para o estudo deste ponto, na medida em que apresenta, de forma mais detida, as mais diversas concepções acerca da infância ao longo do tempo.

Em que pese tenha afirmado que o conhecimento acerca das crianças no período da antiguidade era algo muito escasso, Postman (1999) teve êxito ao traçar uma linha do tempo em que delineava os principais aspectos de cada povo em relação ao que pensavam, bem como sobre a forma como agiam quanto aos infantes em cada momento histórico.

Conforme seus estudos, é possível perceber que, para a sociedade grega, a infância não era dotada como uma categoria etária especial, ou seja, não havia uma concepção clara para os gregos do que significava ser criança.

No entanto, segundo o referido autor, embora os gregos não julgassem o infanticídio com tanta severidade e não tivessem tanta empatia com as crianças que faziam parte da família, foram eles que inventaram a ideia de escolarização, deixando, aos povos que ainda iriam surgir, o legado da promoção da educação dos jovens, prática que assumiu grande valor para o caminhar da história.

[...] os gregos nos deram um prenúncio da idéia de infância. A exemplo de tantas idéias que aceitamos como parte de uma mentalidade civilizada, devemos aos gregos esta contribuição. Eles certamente não inventaram a

² Ver “O envelhecimento da população mundial. Um desafio novo.” Artigo científico de Alexandre Kalache; Renato P. Veras; Luiz Roberto Ramos, onde os autores analisam a importância das taxas de fertilidade para o fenômeno universal do envelhecimento populacional. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101987000300005. Acesso em 11 set. 2015.

infância, mas chegaram suficientemente perto para que dois mil anos depois, quando ela foi inventada, pudéssemos reconhecer-lhe as raízes. (POSTMAN, 1999, p. 20/21)

Quanto aos romanos, conforme se pode extrair dos estudos de Postman (1999), adotaram dos gregos a ideia de escolarização e desenvolveram uma compreensão da infância que superou a noção grega. Ainda, como ponto principal, estabeleceram a conexão da criança em desenvolvimento e a noção de vergonha, importante passo para a evolução do conceito da infância.

Em suma, a ideia da infância para a sociedade romana, como brilhantemente resume Postman (1999, p. 23), “era de que as crianças necessitavam de proteção e cuidados, de escolarização e de estar a salvo dos segredos dos adultos.”

No entanto, após os romanos, a história da infância que, até então já traçava uma linha de evolução, caiu por terra. O ciclo de desenvolvimento inverteu-se e tudo aquilo que já havia sido conquistado desapareceu. A ideia de infância, que já havia ganhado espaço dentro da sociedade, não só estagnou seu progresso, como também retornou ao zero, ao seu ponto de partida inicial.

Para explicar tamanha transformação e retrocesso, Postman afirma:

E então, depois dos romanos, todas essas idéias desaparecem. Toda pessoa instruída conhece as invasões dos bárbaros do Norte, o colapso do Império Romano, o sepultamento da cultura clássica e a imersão da Europa na chamada Idade das Trevas e depois na Idade Média. Nossos compêndios escolares cobrem essa transformação razoavelmente bem, exceto em quatro pontos que são geralmente desprezados e que são especialmente relevantes para a história da infância. O primeiro é que a capacidade de ler e escrever desaparece. O segundo é que desaparece a educação. O terceiro é que desaparece a vergonha. E o quarto, como consequência dos outros três, é que desaparece a infância. (1999, p. 23)

Assim, conforme explicou o autor, a alfabetização também passou por um processo de inversão na marcha da história, tendo em vista que, passou da forma “socializada” para tornar-se “cooperativa”, ou seja, enquanto antes qualquer um detinha a capacidade de ler e escrever, neste momento histórico que surgia, apenas aqueles em situações mais privilegiadas detinham tal condição.

Postman (1999) explica que essa inversão que nascia na alfabetização teve três prováveis causas. A primeira seria de que na Idade das Trevas e Idade Média, multiplicaram-se os estilos de grafar as letras dos alfabetos, tornando-se estas rebuscadas demais.

A segunda hipótese apontada para perda da capacidade de ler e escrever, seria de que as fontes de fornecimento de papiro e pergaminho estavam escassas e,

assim, com a ausência de superfície adequada à escrita, prejudicada tornou-se a alfabetização.

E, por fim, a última hipótese seria de que a Igreja Católica tinha interesse em estimular um acesso mais restrito à alfabetização, como forma de manter o controle sobre as ideias, organização e fidelidade de uma população numerosa e diversificada.

A leitura é o flagelo da infância porque, em certo sentido, cria a idade adulta. [...] Assim, num mundo letrado, ser adulto implica ter acesso a segredos culturais codificados em símbolos não naturais. [...] Entretanto num mundo não letrado não há necessidade de distinguir com exatidão a criança e o adulto, pois existem poucos segredos e a cultura não precisa ministrar instrução sobre como entendê-la. [...] Num mundo oral não há um conceito muito preciso de adulto e, portanto, menos ainda de criança. Esta é a razão pela qual, em todas as fontes, descobre-se que na Idade Média a infância terminava aos sete anos. Por que sete? Porque é nesta idade que as crianças dominam a palavra. Elas podem dizer e compreender o que os adultos dizem e compreendem. Podem conhecer todos os segredos da língua, que são os únicos segredos que precisam conhecer. E isto nos ajuda a explicar por que a Igreja Católica escolheu os sete anos como a idade em que era de supor que se passava a conhecer a diferença entre o certo e o errado, a idade da razão. (POSTMAN, 1999, p. 28)

Em síntese, pode-se dizer, segundo Postman (1999, p. 36), que “no mundo medieval a criança é, numa palavra, invisível”. Desse modo, na medida em que, instaurado um mundo completamente oral, simples tornava-se a inserção da criança na mesma esfera social que os adultos, de modo que ao infante era dado acesso a quase todas as formas de comportamento comuns à cultura.

Segundo o referido autor, como as crianças compartilhavam tudo com os adultos, não havia, na época, razão para protegê-las dos segredos sexuais. Nesta senda, as crianças eram comumente expostas à linguagem vulgar, situações e cenas inapropriadas. Ademais, conforme lecionou Ariès (2012, p. 116), na era medieval, a prática de brincar com as partes íntimas das crianças fazia parte de uma tradição largamente aceita.

Diante disso, Postman (1999, p. 34) sintetiza o porquê da ausência da infância no medievo, afirmando que “a falta de alfabetização, a falta do conceito de educação, a falta do conceito de vergonha - são as razões pelas quais o conceito de infância não existiu no mundo medieval.”

Contudo, foi no século XVI que a alfabetização socializada voltou a ganhar força na sociedade, a qual já contava, na época, com o surgimento da imprensa. Assim, conforme explica Postman (1999), a invenção da impressão em caracteres móveis criou um novo mundo, de modo que ao criar uma nova concepção de idade

adulta, excluindo, por consequência, as crianças desta definição, foi preciso criar também um novo mundo onde as crianças tivessem lugar, posteriormente conhecido como “infância”.

Nessa mesma época, no século XV e sobretudo no XVI, o colégio modificou e ampliou seu recrutamento. Composto outrora de uma pequena minoria de clérigos letrados, ele se abriu a um número crescente de leigos, nobres e burgueses, mas também a famílias mais populares, como veremos adiante. O colégio tornou-se então uma instituição essencial da sociedade: o colégio com um corpo docente separado, com uma disciplina rigorosa, com classes numerosas, em que se formariam todas as gerações instruídas do Ancien Régime. O colégio constituía, se não na realidade mais incontrolável da existência, ao menos na opinião mais racional dos educadores, pais, religiosos e magistrados, um grupo de idade maciço, que reunia alunos de oito-nove anos até mais de 15, submetidos a uma lei diferente da que governava os adultos. (ARIES, 2012, p. 159)

Tamanha é a importância da alfabetização, sobretudo na história da infância, que se poderia dizer que os principais fatos, que se dariam no decorrer do tempo, estariam diretamente a ela atrelados. Nesse sentido, Postman (1999) argumenta que a prensa tipográfica teve um grande papel na história, já que iniciou uma nova tradição, isso porque, enquanto anteriormente a comunicação humana acontecia em um contexto social oral, com o livro impresso o leitor enclausurou-se, isolando-se assim, da consciência social que até então existia. Nessa perspectiva, o referido autor assegura, ainda, que a leitura passou a ser, em resumo, um ato anti-social, que instigava o individualismo, tornando-o como uma condição psicológica normal e aceitável.

E este senso exacerbado do eu foi a semente que levou por fim ao florescimento da infância. Claro que a infância não surgiu da noite para o dia. Precisou de quase duzentos anos para se transformar num aspecto aparentemente irreversível da civilização ocidental. Mas isto não podia ter acontecido sem a idéia de que cada indivíduo é importante em si mesmo, que a vida e a mente humanas transcendem a comunidade em algum sentido fundamental. Pois quando a idéia de identidade pessoal se desenvolveu, seguiu-se inexoravelmente sua aplicação também aos jovens [...] (1999, p. 49)

Assim, ainda nas palavras do referido autor, um ambiente simbólico completamente novo havia sido criado no decorrer do século XVI. Esse novo tempo, no entanto, não trouxe apenas a inovação na concepção da infância, como também transformou a sociedade em geral, introduzindo novos valores, modificando-se a consciência, valorando-se a individualidade, o pensamento e a razão.

De igual modo, como refere Postman (1999), pode-se dizer que com o advento da prensa tipográfica houve uma explosão de conhecimento, que culminou, inclusive, no súbito interesse pelos livros relacionados à pediatria e boas maneiras.

Os infantes então, finalmente ganhavam atenção pela sociedade e construíam seu espaço, não mais aliado ao ambiente adulto.

Tudo o que se referia às crianças e à família tornara-se um assunto sério e digno de atenção. Não apenas o futuro da criança, mas também sua simples presença e existência eram dignas de preocupação - a criança havia assumido um lugar central dentro da família. (ARIES, 2012, p. 153)

Portanto, segundo Postman (1999), a partir do momento em que a idade adulta tornou-se algo a ser conquistado, fruto do desenvolvimento da educação, atingir tal condição passou a ser uma realização simbólica e não mais biológica. Dessa forma, com a introdução da ideia de que só se chegaria a qualidade de adulto após a entrada no mundo da tipografia, ou seja, após aprender a ler, escrever e de fato alfabetizar-se, revolucionárias tornaram-se as escolas, de modo que a educação virou uma necessidade, assim como também passou a ser considerada a infância.

Por fim, considerando que os cuidados com os infantes e que as formas de proteção dirigidas a estes se modificaram com o passar do tempo, necessário que se entenda o papel da família nessa relação de assistência e amparo, o que se faz no decorrer do terceiro ponto deste capítulo.

1.3. A FAMÍLIA COMO *LOCUS* DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Os cuidados com filhos e a proteção destinada a estes também foi alvo de transformações durante a história. A família, hoje constituída como um núcleo de apoio e assistência aos infantes, nem sempre foi subordinada a essa estrutura. Dessa forma, pode-se dizer que as mudanças culturais de cada época na relação estabelecida entre pais e filhos fizeram-se presente também no que tange ao aspecto da proteção e amparo voltado à criança.

Como precursora da garantia da proteção aos menores, a Convenção sobre os Direitos da Criança, pode ser vista como um grande passo na evolução da história dos direitos e garantias da infância. Conforme explica Caio Mario (2014), foi em 20 de novembro de 1989 que a Assembleia da ONU aprovou, por unanimidade, a referida Convenção, a qual foi ratificada pelo Brasil só nos anos 90.

Esta Convenção é fruto de um esforço conjunto entre vários países que, durante dez anos, buscaram definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, para a formulação de normas legais, internacionalmente aplicáveis, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos. A Convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar

condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. (PEREIRA, 2014, p. 54)

Assim, segundo o referido autor, a Convenção aprovada deu à infância prioridade imediata e absoluta, sobrepondo a sua proteção aos demais direitos. Ademais, instituiu ser dever dos pais e responsáveis a garantia de proteção às crianças, bem como os cuidados especiais e, na falta destes, determinou como obrigação do Estado garantir que instituições e serviços de atendimento supram a lacuna deixada pelos responsáveis.

De igual modo, Caio Mario (2014) refere que a Convenção legitimou e assegurou o papel da família, a qual já vinha estabelecendo-se como cerne nessa relação obrigacional com filhos, dando-lhe o devido encargo ao reconhecê-la como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, seres carentes de assistência, amparo e proteção.

Por este mesmo viés, pode-se dizer que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 também ensejou e fortaleceu a ideia da obrigação da família no cuidado da prole, preconizando que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Outrossim, ainda no que diz respeito à família como *locus* de proteção ao infante, não há como não tratar sobre a expressão, bastante polêmica, denominada “poder familiar”, anteriormente consagrada como “pátrio poder”, nomenclatura que carregava certa conotação machista, como bem salienta Maria Berenice (2015), já que reportava apenas o poder do pai com relação aos filhos, fruto dos resquícios da sociedade patriarcal, ponto já estudado neste trabalho.

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão “pátrio poder”, mantida, inexplicavelmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar). A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. (LÔBO, 2011, p. 295)

De toda sorte, consoante explica Lôbo (2011), o poder familiar pode ser caracterizado como o exercício da autoridade temporária dos pais sobre os filhos, no interesse destes, até que atinjam a maioridade ou a emancipação.

Em complemento, Maria Berenice (2015) refere que essa autoridade parental está carregada de deveres que não se resumem apenas no âmbito material, mas principalmente, no campo existencial, cristalizando-se como dever dos pais satisfazer outras necessidades dos filhos, especialmente aquelas cujo caráter se dá na esfera afetiva. Além disso, explica que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, decorrente tanto da paternidade natural como da paternidade legal ou socioafetiva.

De igual forma, outro diploma que trouxe grande proteção às garantias e direitos aos infantes, ao lado também do Código Civil, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído em 13 de julho de 1990.

Conforme salienta Caio Mario (2014), o Estatuto trouxe minúcias em termos de proteção e assistência, bem como estabeleceu medidas definidoras de direito, de caráter administrativo e sanções àqueles que não obedecem aos preceitos desta lei.

Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias (2015) explica que está sujeita aos efeitos da sanção legal, qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar e proteger crianças e adolescentes, pais ou responsáveis, integrantes da família ampliada e agentes públicos executores de medidas socioeducativas e que, aos infratores está prevista a imposição de cinco medidas, que podem ser desde o encaminhamento dos responsáveis a programa de proteção à família, a imposição de tratamento psicológico ou psiquiátrico, até mera advertência.

Ademais, Caio Mario (2014) aponta que o Estatuto coloca no epicentro a “doutrina jurídica da proteção integral” em seu primeiro artigo, adotando como técnica assistencial a descentralização, através dos conselhos, que estudaremos mais detalhadamente adiante. Ainda, reforça que ideia do “melhor interesse” deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente, na medida em que acertada a priorização dos interesses e direitos destes em detrimento dos interesses de seus pais.

À vista disso, tem-se que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção da prole, não possuindo a família qualquer subterfúgio para se eximir de tal obrigação, que já resta enraizada legal e culturalmente na sociedade contemporânea. Assim, como meio de entender a família, mais especificamente os

pais, que não obedecem aos preceitos legais estabelecidos em prol da proteção do infante, seja por alguma carência material ou emocional, negligenciando o papel que deveriam desempenhar com honradez e compaixão, é que se passa a analisar o que é negligência, foco do estudo do presente trabalho no próximo capítulo.

2. NEGLIGÊNCIA PARENTAL

Neste capítulo, a fim de introduzir a ideia principal do trabalho, que será objeto de estudo mais adiante, busca-se compreender o que de fato é a negligência, sobretudo, a negligência parental ou infantil, enquanto forma específica de maus tratos, fazendo-se um breve estudo deste último, por consequência, já que é o termo que abrange as mais diversas violências perpetradas contra as crianças.

Assim, considerando que, conforme já explicado nos tópicos anteriores, são os pais que devem cuidados aos filhos, prestando a esses todo o aparato necessário para um bom desenvolvimento, problemática afigura-se sua omissão perante essas obrigações com a prole.

Nesse sentido, em que pese a grande discussão acerca da definição do que é negligência parental, em vista dos inúmeros conceitos e dos poucos estudos específicos sobre o tema, pode-se dizer que, os pais que deixam de prover o bem estar da criança agem com negligência, na medida em que não fornecem ao infante aquilo que necessita como algo essencial para seu desenvolvimento sadio (ASSIS, 1994).

A criança e o adolescente precisam de certas condições básicas de saúde, educação e estímulos externos saudáveis que satisfaçam suas necessidades e providenciem o contexto necessário para o desenvolvimento de suas capacidades físicas, cognitivas e emocionais. Os adultos responsáveis pelo seu cuidado devem providenciar, com os recursos disponíveis, as condições “adequadas” para otimizar o processo de desenvolvimento. Quando os pais ou os outros adultos responsáveis por esse cuidado não fornecem essas condições mínimas, existe a possibilidade de que o desenvolvimento da criança/adolescente fique comprometido. Então devemos iniciar as discussões sobre a existência ou não de maus-tratos ou negligência. (LIDCHI, 2010, p. 72)

Além disso, conforme explica Calheiros (2006), a negligência pode ser entendida sob três formas, sejam elas: física, educacional e emocional. Assim, refere que a negligência se dá quando, em qualquer dessas categorias, há cuidados considerados inadequados ou, quando esses são omissos, deixando, portanto, as crianças carentes das necessidades básicas que precisariam. A referida autora esclarece ainda que os cuidados físicos podem ser definidos na garantia de alimentação e vestuário à criança, assim como os cuidados em relação à educação são visualizados na estimulação da aprendizagem e crescimento do menor e que, no que tange a esfera emocional, os cuidados analisados são aqueles referentes à forma como se trata o infante, tendo em vista ainda o caráter afetivo das relações.

A negligência significa a omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos; a falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde; o descuido com a higiene; a ausência de proteção contra as inclemências do meio como o frio e o calor; o não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola. (BRASIL, 2002)

No entanto, importante salientar que nem sempre a família pode ser responsabilizada pela negligência em face dos menores, isso porque, devem ser avaliados os aspectos socioeconômicos e culturais de cada entidade familiar em um dado momento histórico, de modo que seja possível tratar de maneira igualitária os iguais e de forma desigual os desiguais, com intuito claro de alcançar o equilíbrio entre as diferenças existentes.

Em outras palavras, tem-se que a negligência parental não pode ser confundida com a falta de recursos materiais, não podendo assim, ser responsabilizado aquele pai que não tem condições financeiras de prover de maneira “adequada” as necessidades dos filhos, já que sua necessidade também não se encontra garantida pelas políticas públicas do local em que vive. Nesse sentido, conforme Delfino et al (2005), a negligência parental só poderia recair sobre aquele responsável que detinha capacidade para suprir as necessidades do infante, mas não o fez, ainda que pudesse fazê-lo.

Dessa forma, em que pese seja a negligência, não raras vezes, confundida com a ideia de miséria e pobreza, imperioso demonstrar que sua abrangência pode ser muito mais ampla. Assim, a fim de compreender a ideia de que esta forma de violência não é condicionada a uma situação fixa de precariedade ou estado econômico de quem a perpetra, ainda que seja de fato a forma mais comum, faz-se necessário trazer alguns exemplos práticos da disparidade de algumas situações envolvendo menores na figura passiva dessas relações familiares problemáticas.

Inicialmente importa referir que deparar-se com exemplos divergentes e controversos quando o assunto é negligência parental é algo muito comum, tornando, portanto, possível e palpável a visão ambígua que existe entre os extremos divididos pela classe social. De igual modo, não obstante o silêncio, no melhor sentido da palavra, advindo das omissões de cuidado, perceptíveis são as incongruências nascidas das desigualdades, na medida em que a manifestação da negligência ocorre na esfera das relações intrafamiliares habituais do cotidiano. Portanto, tendo em vista que a negligência pode manifestar-se de maneira singular em cada entidade familiar, compará-la nos mais diversos aspectos pode vir a trazer algumas elucidacões.

Assim, ao tratar do cuidado com a higiene, por exemplo, dificultosa torna-se a comparação ao pensar na família paupérrima em contraponto com a família de classe média ou alta, haja vista que dos primeiros dificilmente há como cobrar conduta diversa daquela que desempenham, isso porque, não possuem outros mecanismos para suprir os elementos que faltam e, portanto, vivem em situação, por vezes degradante, como condição compatível ao seu nível econômico.

Aliados ao cuidado da higiene nas classes mais desfavorecidas, podem ser acrescentados, fazendo-se uso daquele mesmo argumento, os cuidados relativos ao vestuário, educação e à saúde, pautados, na maior parte das vezes, na ideia da falta de conhecimento, manifestando-se a negligência, nesses casos, como consequência da ignorância por parte dos pais ou responsáveis, que não possuem discernimento necessário para compreender o que de fato está errado ou em descompasso com o padrão médio social.

De outro lado, inserido no mundo do alto nível econômico da sociedade, as omissões de cuidado em face dos menores podem vir a ocorrer de forma um tanto diversa das já mencionadas, nada impedindo, contudo, que aconteçam da mesma forma como ocorrem em um ambiente mais hostil. No entanto, apenas para o fim de ampliar a visão desse tipo de violência, que ainda configura-se tão velada na visão popular e até mesmo científica, é que se podem incluir também, como exemplos de negligência parental, o desamparo afetivo por partes dos pais, a obesidade infantil e o consumo infantil excessivo, alguns dos grandes problemas enfrentados no que diz respeito ao descaso perante os infantes na sociedade de classe média.

Com efeito, a fim de melhor compor os exemplos acima referidos, pode-se dizer que o desamparo afetivo é uma das formas de negligência mais comuns das classes sociais mais altas, que pode ser facilmente visualizado nas famílias com pais ausentes, que se fazem substituir por babás ou empregadas. Nessas situações, os pais, além de absterem-se do acompanhamento do crescimento dos filhos, abdicam à criação destes em face de terceiros, delineando assim relações vazias de afeto, carinho, atenção, cuidado e proteção.

Ainda nessa perspectiva, outro fator bastante comum sobrevém das relações de consumo excessivo exercido pelas crianças, como já apontado, nas quais muitas delas, incentivadas pelos pais ou; ainda pior, na tentativa destes em suprir a atenção que deveriam dispor à criança, são inseridas em um contexto de extrema fragilidade e superficialidade, em um mundo onde tudo que é material

sobrepõe-se sempre aos valores compreendidos como puros e genuínos. Dessa forma, os responsáveis negligenciam os infantes ao inseri-los nesse cenário banal e leviano, esquecendo-os à margem de uma sociedade construída por aparências.

Por fim, para contrapor a ideia dos pais negligentes que não se preocupam em alimentar a prole, negando-se ou deixando de fornecer alimento, há de se destacar o oposto, ou seja, aqueles pais que negligenciam os filhos provendo-lhes alimentos inadequados, instigando maus hábitos alimentares e permitindo ao infante o descontrole emocional descarregado na comida, ainda que de modo diverso pudessem fazê-lo, contribuindo assim para as disfunções corporais da criança, que poderão, naturalmente, manifestar-se através de problemas de saúde, sendo a obesidade o mais visível deles.

A negligência é a negação e a falta de compromisso com as responsabilidades familiar, comunitária, social e governamental. É a falta de proteção e de cuidado da criança e do adolescente, a não-existência de uma relação amorosa, a falta de reconhecimento e de valorização da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. É o desrespeito a suas necessidades e a sua etapa particular de desenvolvimento. Crianças e adolescentes negligenciados vivem, pois, situações de abandono, de provação e de exposição a riscos (FALEIROS, 2006, p.70)

Nesta senda, tem-se que possível retirar o enfoque de que a negligência precisa ser, necessariamente, uma conduta excessivamente negativa em um ambiente extremamente desprotegido e inóspito. Ademais, sob esta perspectiva, pode aqui ser incluída também a ideia da negligência parental sob o viés da cultura, que se manifesta, por exemplo, através de determinações restritivas praticadas pelos pais em face da sujeição a algumas religiões.

A violência no contexto familiar constitui um fenômeno complexo que envolve questões como a desigualdade social e prejuízos na qualidade de vida que atingem as famílias com comprometimento nas relações intrafamiliares, e é evidenciado pelo abuso de poder. (MILANI; LOUREIRO, 2008, p. 53)

De toda sorte, entende-se que a negligência parental é uma violência muito mais abrangente do que aparenta ser, sobretudo porque em que pese tenha um grande número de denúncias, muitos dos casos ainda não são identificáveis. Assim, considerando a forma silenciosa que a negligência se manifesta, revelando-se como uma situação, por vezes, crônica e de características e marcas menos visíveis, com causas de grandes impactos no desenvolvimento da criança a longo prazo, necessário que os olhares voltem-se a esse tipo de violência familiar, de forma que possa assumir sua devida importância e visibilidade perante os órgãos públicos, a

fim de que esses possam garantir a proteção dos infantes, que nem sempre é assegurada da melhor maneira possível.

Ainda, pode-se dizer que as crianças, pessoas de até doze anos de idade, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, são sujeitos especiais de direito e que, conforme artigo 3º da mesma lei, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o ECA, lhes asseguradas ainda, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, violar o direito de uma criança significa não só praticar o ato em si, seja ele comissivo ou omissivo, mas também eximir-se da responsabilidade de proteção e cuidado que deveria estar presente em qualquer cidadão, já que o dever de assegurar a efetivação, com prioridade absoluta, dos direitos fundamentais dos infantes, cabe a família, a comunidade, a sociedade em geral e ao poder público, consoante o que preconiza o artigo 4º da Lei 8.069/90.

Dessa forma, tendo em vista que os direitos das crianças encontram-se assegurados em lei, no momento em que estes são violados ou feridos, através da negligência parental, por exemplo, necessário que se tenha uma rede de proteção à disposição da criança, o que se faz por meio da atuação e intervenção de órgãos públicos nessa relação intrafamiliar, ainda que de forma subsidiária, para que se possa garantir ao infante, como última medida, todo o aparato para viabilizar seu amparo, acolhida e segurança. Salienta-se, contudo, que não obstante as ponderações já formuladas neste ponto, essa questão será debatida de forma mais aprofundada no último capítulo deste trabalho.

2.1. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA NEGLIGÊNCIA

Quando aquele responsável que deveria ter o cuidado com o infante e não o desempenha com presteza, ou simplesmente não assume a conduta que deveria assumir, responde pelos riscos ou consequências que transmite aos mesmos.

Com efeito, tem-se que os riscos causados pela omissão dos responsáveis no cuidado com a prole podem ocorrer de diversas formas, que se manifestam desde o âmbito físico, afetivo e cognitivo até o psicológico. Assim, uma vez que a negligência causada pode trazer consequências desastrosas às crianças, na medida

em que, conforme explica Azevedo e Maia (2006), não compreendem apenas ao tempo em que ocorrem, mas podem desenvolver-se ao longo do tempo e da vida do infante, perpetuando, inclusive, até a sua fase adulta, é que se verifica a tamanha gravidade desta violência.

Sabe-se que grandes traumas e medos, normalmente, são decorrentes de emoções que foram vivenciadas no passado, sobretudo na fase da infância. Nesse sentido, Azevedo e Guerra (1998) conduzem a ideia de que é a na infância que são moldadas as características que a criança levará para vida adulta, ou seja, é possível dizer que grandes emoções sentidas nessa fase, tais como abalos, perdas, dores e sofrimentos, poderão manifestar-se no desenvolvimento do infante.

Neste sentido, o desenvolvimento dito “normal” processa-se através de um conjunto de aquisições físicas, cognitivas, emocionais e sociais, que interagem e constituem o grau de competência da criança. Quanto mais elevado for o nível de competências da criança, mais preparada ela estará para as exigências do estágio seguinte. O desenvolvimento dito “patológico” resulta na falha ou falta de integração das referidas competências em estágios precoces de desenvolvimento e, por consequência, nos sucessivos prejuízos de adaptação em estágios posteriores. (MONTEIRO, 2010, p. 30)

Nesta senda, a criança negligenciada, além de estar exposta a sofrer os riscos decorrentes da violência, poderá carregar consigo as consequências da conduta perpetrada pelos seus pais ou responsáveis. Assim, o infante que não recebe carinho e afeto, por exemplo, pode desenvolver um comportamento agressivo ou mesmo inseguro nas demais relações interpessoais (PRADO, PEREIRA, 2008).

De outro lado, quando há omissão de cuidado ou a não observância da vigilância necessária por parte dos pais, podem ocorrer situações em que os filhos venham a apresentar algumas doenças, sejam elas físicas ou psicológicas, que passam despercebidas ou indiferentes por aqueles que deveriam tutelar o bem estar da criança. A obesidade infantil, nessa perspectiva, pode novamente ser usada como exemplo da falta de cuidado, inserindo-se tanto como um fator de risco, como uma consequência física da omissão dos pais.

As consequências e sequelas físicas, psicológicas e sociais da negligência sofrida na infância e na adolescência são extremamente graves, pois se configuram como ausência ou vazio de afeto, de reconhecimento, de valorização, de socialização, de direitos (filiação, convivência familiar, nacionalidade, cidadania) e de pleno desenvolvimento (FALEIROS, 2006, p. 70)

Ainda nesse contexto, Prado e Pereira (2008) apontam outras consequências decorrentes da negligência parental, tais como isolamento social,

medo e a falta de confiança, baixa autoestima, depressão e dificuldade de relacionamento, prejuízos mentais e emocionais, ansiedade e transtornos alimentares e, até mesmo, tentativas de suicídio. Em complemento, Vagostello (2002) explica que há alguns indícios que são observados com maior frequência nas crianças negligenciadas e os indica como sendo: atraso no desenvolvimento psicomotor, desnutrição, desidratação, ausência de limites no comportamento da criança, doenças crônicas provenientes da ausência de cuidado adequado e acidentes domésticos frequentes, alguns podendo ser fatais.

Portanto, diante dos mais diversos riscos e tipos de consequências que a negligência tem o poder de causar, é que se percebe que essa violência ainda não tem a devida atenção que merece. Assim, considerando que a negligência apresenta-se como a violência que é associada aos maiores danos ao desenvolvimento da criança, problemática é sua prevenção, na medida em que é uma violência que, na maior parte das vezes, manifesta-se de forma mais silenciosa que os demais tipos de maus tratos. Por consequência, seus danos, de igual modo, não são imediatamente visíveis, arrastando-se no tempo e manifestando-se apenas no futuro, quando já prejudicado o desenvolvimento “normal” do infante, repercutindo seus efeitos desde o momento em que perpetrada até a fase em que a criança torna-se adulta.

2.2. OUTRAS VIOLÊNCIAS CONTRA A CRIANÇA

Em que pese este trabalho tenha como foco principal analisar a rede de proteção voltada aos infantes nas situações de risco específicas da violência denominada como negligência parental, tem-se que oportuno e bastante pertinente fazer um breve estudo acerca dos demais tipos de maus tratos perpetrados pelos pais ou responsáveis contra as crianças no ambiente doméstico.

A violência infantil apresenta-se como algo bastante complexo, uma vez que, menosprezada, pode ser confundida com o dever de educar. Nesse sentido, não rara é a ideia, para alguns pais, que os meios de prover a educação estejam pautados na intimidação ou coação do menor, na falsa visão de que para coibir a criança a respeitar as regras e crescer com disciplina é preciso usar a força, a ameaça ou a violência, como se esse dever implicasse diretamente em repreensões, castigos e punições.

O limite do autoritarismo exercido pelos pais encontra-se em uma linha bastante tênue, haja vista que se de um lado há aquele responsável que educa severamente, mas queda-se simplesmente na sua missão de pai ao executar medidas um pouco mais duras a fim de garantir seu respeito e controle, de outro lado, há o pai que acredita estar agindo de forma correta ao submeter o filho a castigos desproporcionais ou, que alguma forma de violência – como, por exemplo, tapas, puxões e beliscões - irão fazer com que a criança aprenda e se discipline ou ainda, que ameaças farão com que a criança, amedrontada, não mais cometa certos atos. No entanto, essas medidas educativas desproporcionais e exageradas que alguns pais tomam ao acreditarem que estão agindo simplesmente como sua condição lhes requer, configuram, hoje, violação ao direito das crianças.

Assim, embora o amparo dos infantes, na prática, não seja tão efetivo quanto esperava o legislador ao criar o ECA, há um grande avanço nesse aspecto, na medida em que os pais não podem mais tratar os menores como bem entendem achar correto. Os menores, seres que ainda carecem de munição para se autodefender, encontram na lei um respaldo para garantia de seus direitos, que muitas vezes, são violados dentro da própria estrutura familiar. Dessa forma, inconcebível é apontar como normal o comportamento extremamente agressivo dos pais em face dos filhos, visto que ao estabelecer essa violação como algo menor ou irrelevante, amenizando seus efeitos, pouco resta à criança se não suportar a dor da violência.

De toda sorte, embora seja geral a ideia que a sociedade tem, de que cada família é responsável apenas pelos seus entes, não devendo ninguém, portanto, intervir nas demais relações familiares, sobretudo de educação entre pais e filhos, inaceitável deveria ser, se alguém, ao observar comportamentos estranhos na família alheia, como por exemplo, indícios de violência, não denunciasse os pais ou responsáveis aos órgãos competentes.

Contudo, a questão da violação da privacidade familiar ainda é muito debatida culturalmente e, não obstante as campanhas para conscientização e importância da denúncia, a sociedade ainda parece estar completamente vendada para conseguir enxergar a dor do outro. Ademais, a privacidade que a estrutura familiar impõe cria uma barreira não só para a investigação da violência e violação infantil por parte dos órgãos públicos, mas também repele aquelas pessoas que poderiam vir a ajudar nas denúncias dos casos que conhecem e até visualizam como maus tratos infantis.

A Lei da palmada ou Lei menino Bernardo nasce dessa perspectiva, trazendo consigo muita polêmica, fruto dos motivos já elencados.

A Lei 13.010 de 26/06/2014, conhecida como Lei da Palmada ou Lei menino Bernardo visa a coibir a violência por parte de quem, tem o dever legal de proteger, cuidar e educar, e se prevalece da desproporcionalidade da força física, do medo, do respeito e até do afeto que, de um modo geral, crianças e adolescentes nutrem pelas pessoas que os têm em sua companhia e guarda. A Lei, que desdobrou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentou um parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases, assegura a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante. A própria lei define como castigo físico o uso da força física que resulta em sofrimento ou lesão física, mesmo que disponha de natureza disciplinar ou corretiva. Tratamento cruel ou degradante é considerada a conduta que humilha, a ameaça grave ou a postura que ridicularize. (DIAS, 2015, p. 474-475)

Como muito bem explica Maria Berenice Dias, a referida lei, dentre outras coisas, foi de grande valia ao terminar com a permissão que o Código Civil outorgava aos pais de castigar os filhos, ainda que moderadamente, já que para aquele diploma, apenas o castigo imoderado ensejava em perda do poder familiar.

No entanto, Dias (2015) aponta como ponto fraco da lei o fato de essa não abarcar outras violências, tão ou mais desastrosas que a violência física, como é o caso da violência psicológica e emocional ou ainda, da negligência. Nessa perspectiva, explica:

Exatamente a violência sofrida por Bernardo Boldrini por parte de seu pai e de sua madrastra. Desta violência do qual ele era vítima, todos sabiam: avó materna, professores, vizinhos, amigos e colegas. Mas nunca ninguém se sentiu na obrigação de buscar alguma providência, fazer qualquer tipo de denúncia. O pedido de socorro foi feito pelo próprio Bernardo que relatou a violência psicológica da qual era vítima ao juiz, à promotora, à psicóloga e à assistente social. Ainda assim, a mera promessa do genitor de que daria mais atenção ao filho foi suficiente para o procedimento ser suspenso por 90 dias, sem que tivesse sido determinado qualquer tipo de apoio a ele ou o acompanhamento dos seus familiares. Assim, a Lei também não pode ser chamada de Lei Menino Bernardo. (DIAS, 2015, s/p)

Com isso, considerando que a negligência, como forma de violência perpetrada pelos pais contra a criança, já foi devidamente conceituada e explicada anteriormente, resta ainda buscar compreender quais são os demais tipos de maus tratos e as demais formas de violação da criança.

Segundo Deslandes (1994), compreendem-se maus tratos, todo ato ou omissão cometido por um sujeito em condição de superioridade - podendo esta ser em relação à idade, força, posição social ou econômica, inteligência ou autoridade - com capacidade de causar dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima, ou ainda por consentimento obtido a partir de indução ou

sedução enganosa. Ainda conforme o autor, para que essa definição possa ser adequadamente utilizada é preciso que se contemplem também os fatores culturais, a ciência e os movimentos sociais de cada época.

Neste contexto, considera-se que a grande maioria dos autores entende como espécies de violência intrafamiliar infantil, a violência física, a violência psicológica e a violência sexual. Dentre essas, no entanto, sendo impossível distinguir a mais grave, já que todas podem causar grandes impactos na vida dos infantes.

A violência física constitui-se como a mais evidente e, portanto, de mais fácil percepção. Por esse mesmo motivo, haja vista ainda, sua nomenclatura auto-explicativa, poucas são suas conceituações. De todo modo, tem-se que a violência física, como o próprio nome já diz, constituiu-se como aquela capaz de produzir marcas visíveis decorrentes de alguma ação, a qual tem como objetivo lesar ou ferir a vítima, portanto, não cabendo sua forma acidental.

Nessa modalidade, a violência praticada pelos pais pode ter o condão disciplinador, com conseqüente abuso de autoridade pelos responsáveis. No entanto, enquanto algumas lesões podem ser mais leves, outras podem trazer conseqüências extremas, dentre elas, a morte. São exemplos comuns de violência física de pais contra filhos os beliscões, tapas, puxões de orelha, chineladas, cintadas, murros, chutes, queimaduras, sufocação, entre outros.

Outro tipo de violência que, lamentavelmente, é bastante comum no seio das famílias brasileiras é o abuso sexual, que pode ser caracterizado, segundo Deslandes (1994), por qualquer relação, seja esta homo ou heterossexual, na qual o agressor, que se encontra em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais avançado que a criança, tem intenção de estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter sua satisfação sexual.

O referido autor acrescenta ainda, que abuso sexual pode ocorrer através da violência física, da ameaça ou ainda pela indução da vontade da vítima. Para este conceito, no entanto, o autor explica que o contato sexual não é essencialmente necessário, haja vista que os atos podem dar-se de diversas formas, podendo manifestar-se sem o contato, com ou sem penetração e ainda em situações de exploração sexual visando lucro, como a prostituição e a pornografia.

O art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, proteção integral a crianças e adolescentes. Ora, se a família descumprir este papel, pois no recinto do lar crianças são abusadas sexualmente, o encargo de protegê-las tem de ser assumido pelo Estado, pela sociedade, ou seja, por nós. É preciso que

todos se dêem conta de que este é o crime mais hediondo que existe, pois tem origem em uma relação afetiva e gera como consequência a morte afetiva da vítima. O abusador faz uso de sua autoridade e da absoluta confiança, respeito, amor, carinho, admiração que a criança tem por ele, iniciando-se o ciclo de sedução incestuosa por um poderoso processo de aliciamento da vítima. (DIAS, 2008, p. 05-06)

Conforme aponta Dias (2010), o abuso sexual contra crianças é um dos segredos de família mais bem guardados. O pacto de silêncio, já mencionado anteriormente, é amplamente visualizado nesta modalidade de violência, de modo que, conforme explica a autora, o abuso sexual compreende o delito menos notificado e, portanto, mais difícil torna-se estabelecer estimativas que permitam ter alguma ideia quanto ao número dos reais casos.

Ademais, embora tenham os outros tipos de violência a capacidade de deixar grandes marcas e consequências, segundo Dias (2010), é na violência sexual que se encontram os traumas psíquicos mais intensos e os danos de personalidade mais desastrosos.

Por fim, para encerrar a conceituação dos diversos tipos de maus tratos, inclui-se ainda neste rol, a violência psicológica, que está diretamente atrelada às demais violências já citadas, uma vez que cada violência na sua forma isolada pode produzir efeitos emocionais e psicológicos em suas vítimas.

No entanto, na sua forma específica, a violência psicológica corresponde, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (BRASIL, 2001), a toda forma discriminação, depreciação, rejeição ou desrespeito em relação à criança ou adolescente. Nessa perspectiva, a violência psicológica tem como objetivo punir, chantagear, humilhar, ameaçar ou aterrorizar os infantes com graves agressões verbais.

Ao contrário da violência física, a violência psicológica constitui-se como uma das mais difíceis de ser diagnosticada, tendo em vista sua sutileza e ausência de materialidade do ato, ainda que estes ocorram com bastante frequência. Contudo, embora suas evidências não sejam visíveis, seus danos são bastante severos, podendo causar problemas na autoestima da criança, em sua identidade ou seu desenvolvimento psicológico normal. As crianças, vítimas desse tipo de maus tratos podem sentir-se desvalorizadas, desprezadas e isoladas.

Assim, diante de todas as formas de violência que as crianças podem ser vítimas dentro de sua própria estrutura familiar, é que se faz de suma importância

avaliar a rede de proteção disponível aos infantes expostos a situações de perigo, o que será objeto de estudo no capítulo a seguir.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À NEGLIGÊNCIA PARENTAL

Neste capítulo, após as observações e ponderações já realizadas, é que se efetivamente foca no tema central do presente trabalho. Para tanto, buscando compreender de que forma as políticas públicas mobilizam-se em prol dos infantes, vítimas da negligência parental, é que se passa a analisar os mecanismos de proteção disponibilizados às crianças em situações de risco.

Desse modo, será objeto de estudo, tanto a atuação dos órgãos públicos, quanto os métodos utilizados para prevenção e investigação de negligência parental. Ademais, analisar-se-á de que forma a própria lei, que visa à proteção da criança, auxilia as demais políticas públicas a produzirem os efeitos esperados, que se resumem basicamente em coibir, investigar ou ainda reparar os danos sofridos provenientes da ação ou omissão cometida pelos pais ou responsáveis em face dos filhos menores.

3.1. (IN)EFICÁCIA DOS ÓRGÃOS E MÉTODOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

Em meio a tantas desordens estruturais e lacunas sem prováveis soluções, o Brasil vem enfrentando sérios episódios em que crianças, expostas ao perigo familiar, são negligenciadas pelas figuras paternas ou maternas, não obstante os inúmeros esforços para a prevenção desses atos violentos e tão silenciosos. No entanto, diante de tantos casos de crianças vítimas de negligência ou outras violências por seus familiares, podendo-se dizer, inclusive fatais, é que se paira a dúvida se realmente estão as instituições e as políticas públicas de toda a sorte, desempenhando com presteza e de forma efetiva o correto papel que lhe é incumbido, ou seja, o de assegurar e garantir que os direitos das crianças sejam preservados em sua integralidade.

Nesse contexto, tendo em vista a fragilidade da rede de proteção voltada ao infante - que será oportunamente analisada de forma isolada e pontual - considera-se ainda, fator bastante relevante a essa questão, pensar a sociedade como meio de se fazer atingir a correta execução das políticas públicas no que tange à prática de prevenção e investigação das violências infantis no seio familiar.

Por essa perspectiva, uma vez que a sociedade constitui-se como um corpo social que detém o dever de proteger a criança, imperioso é que se criem meios e formas a desenvolver na população, uma educação comprometida a resguardar os interesses e direitos da criança. Para tanto, é necessário que se entenda ainda, que a criança é pessoa dotada de direitos e que, esses devem ser assegurados de forma especial, devendo ser protegida de qualquer espécie de violência ou violação.

Por esse aspecto, considerando que não há como aceitar qualquer inércia perante as inúmeras manifestações de maus tratos infantis, é que devem as políticas públicas facilitarem o meio social, com o fim de agregar a sociedade, cada vez mais, no seu papel de detentora do poder da prevenção da violência e da proteção e cuidado ao menor. Nesta senda, ao incentivar a sociedade a compreender que a violência infantil é uma violação de direito e que é uma problemática que deve ser coibida e denunciada, as políticas públicas já criariam ambientes nos quais a violência não teria mais lugar, o que evitaria, sobremaneira, o desencadear de resultados e danos dolorosos aos infantes, vítimas de maus tratos decorrentes da conduta de seus pais ou responsáveis.

Ademais, outra problemática que a negligência parental sustenta, bem como as demais violências intrafamiliares, é que a identificação do perpetrador - ou seja, daquele pai ou responsável que negligenciou a criança - a partir do dano causado, é sempre muito delicada e dificultosa, uma vez que a privacidade, condição elementar das relações familiares, tem o condão de proteger as famílias. Desse modo, tendo em vista ainda, que a autoridade que os pais exercem sobre os filhos no ambiente familiar tem um grande peso sob os infantes, complexa torna-se a precaução ou mesmo investigação da negligência, já que tentar quebrar esse “pacto de silêncio” significa não só romper as barreiras da “privacidade”, mas adentrar na relação familiar para o fim de resguardar a criança vítima e apurar quem é o agente causador.

Seja a família historicamente negligente ou não, a tendência inicial é esconder-se envergonhada ou duvidar do diagnóstico profissional, lançando farpas a este, ao denunciante mantido em anonimato e, não raro, à vítima, o(a) próprio(a) filho(a). A família funciona como um clã, isto é, fechada e articulada [...] impondo segredos aos vitimizados e às testemunhas, com o envolvimento dos atores na relação consangüínea e na relação de proteção da honra e da subsistência da família. (FALEIROS, 1998, p. 267)

Nesse sentido, considerando que, ainda não estão em adequada execução as políticas públicas que seriam capazes de preparar o corpo social, de modo a tornar

possível que as pessoas da sociedade em geral, estivessem efetivamente estimuladas a denunciar e acompanhar os casos em que presenciaram alguma violência, é que as políticas públicas de enfrentamento à negligência parental e outras violências, constituem-se como uma arma de suma importância, necessitando, portanto, estarem interligadas, preparadas e sólidas, capazes de fornecer a toda a comunidade e, principalmente, às crianças, todo o suporte e assistência a fim de garantir medidas efetivas para minimizar ou prevenir os efeitos decorrentes do descaso familiar.

Sob esse prisma, cabe salientar que, embora existam no Brasil um número considerável de instituições voltadas à proteção dos infantes, ainda há um número muito grande também de deficiências destes órgãos, quer pela sua funcionalidade inadequada, quer pela sua falta de estrutura profissional, material ou didática. Ademais, sabe-se que, considerando o histórico dos direitos e garantias da criança, o Brasil em muito evoluiu com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trouxe grandes contribuições e avanços a fim de melhor garantir os direitos dos menores.

No entanto, em que pese tenha o país dado um grande passo na luta contra a indiferença em relação aos menores e tenha chegado à atual fase em que se encontra, indubitável que ainda resta muito para ser feito.

Diante desse arcabouço legal e institucional poder-se-ia pensar que o sistema de proteção à infância e adolescência está organizado e efetivamente funciona. No entanto, apesar dos dispositivos e mecanismos protetivos legais, crianças e adolescentes continuam sendo as principais vítimas da violência, sobretudo intrafamiliar. A realidade tem mostrado que a presença de diversas instituições não assegura sua organicidade, tampouco a articulação técnica e política requerida pela complexidade da demanda infantojuvenil. (AMARO, 2011, p. 39)

Nesta senda, a autora acima citada aponta em sua obra algumas deficiências que a rede institucional brasileira vem apresentando e divide-as em dois grupos de diferentes níveis, aquelas em nível de gestão e as demais problemáticas em termos de atendimento, promoção e proteção. À vista disso, esclarece que em nível de gestão os problemas que são encontrados podem ser definidos pela falta de infraestrutura física nos Conselhos, pela falta de apoio do Poder Executivo local, pela falta de capacitação e legitimidade dos Conselhos Tutelares, pela falta de capacitação dos conselheiros de direitos, pela falta de articulação entre os Conselhos de Direitos e os Tutelares e pela falta de articulações interpolíticas, na perspectiva de uma rede de serviços e ações.

Já quanto ao segundo grupo, em termos de atendimento, promoção e proteção, Amaro (2011) apresenta uma série de graves impasses que têm se mostrado cada vez mais presentes na atualidade. O primeiro deles, aponta como sendo o fato de as ações nem sempre corresponderem ao que aparece no texto dos projetos e programas institucionais. O segundo, estabelece como sendo o desconhecimento das entidades e falta de uma visão atualizada dos serviços que oferta, dificultando o encaminhamento ao sistema de proteção. O terceiro, caracteriza pela escassez de entidades e programas que prestam serviços e ações relacionados à proteção de crianças e adolescentes e prevenção da violência. E, por fim, salienta ainda, a escassez de entidades e programas que abordem a família agressora e, numa agenda extensiva, desenvolvam ações educativas junto a grupos ou indivíduos da sociedade em geral.

Com efeito, Amaro (2011) refere ainda que as carências que a rede institucional vem demonstrando podem resultar em consequências muito graves, que podem ser facilmente visualizadas na fragilidade e incredibilidade da política pública e rede institucional voltada a proteger crianças e adolescentes e no desrespeito do que prevê o ECA, com a consequente reedição de novos abusos, motivados, nesta nova perspectiva, pela negligência e inoperância institucional.

Contudo, ainda segundo a autora, a melhor maneira de satisfazer e alcançar os interesses dos menores e, conseqüentemente, dar-lhes a devida atenção que merecem é através de uma rede de proteção e prevenção inclusiva, que interligaria todos os recursos disponíveis do indivíduo e do seu meio social, ou seja, família, escola, comunidade, instituições e programas públicos estariam articulados e vinculados uns aos outros, de modo a garantir que o suporte à criança vitimizada fosse fornecido da maneira mais adequada.

Destaca-se a necessidade da formação de redes de atendimento que integrem os serviços existentes, priorizem políticas para enfrentamento e redução da violência, viabilizem recursos e possibilitem melhorar a qualidade do atendimento e tratamento, proporcionando meios e estratégias que realmente sejam capazes de identificar e interromper as agressões praticadas contra a criança e o adolescente. As reincidências verificadas no presente estudo reforçam a necessidade de atendimento integral e integrado em uma rede de apoio, que possa contribuir para a intervenção precoce, redução de sequelas, acompanhamento das vítimas, reabilitação e formas efetivas de prevenção, contribuindo, assim, para que se diminua o sofrimento físico, moral e psicológico causado nas crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos. Ações conjuntas entre a saúde, setores públicos e sociedade civil também são importantes no enfrentamento da violência. (MARTINS; JORGE, 2009, s/p)

Para tanto, de modo a tornar possível que a rede de proteção aos menores produza os efeitos esperados, Amaro (2011) salienta que a prevenção da vitimização, pautada na articulação interpolítica, deve priorizar: a educação social da população para a atenção e proteção das necessidades e direitos infantis; a reestruturação da atenção governamental dirigida à política de atendimento à infância vitimizada e suas famílias, com ênfase na ampliação do investimento e na qualificação da rede de serviços, ações e programas existentes ou propostos; a instrumentalização, formação e aperfeiçoamento das equipes técnicas e comunitárias que atuam na vigilância epidemiológica, diagnóstico, atendimento, prevenção e proteção à infância e adolescência e; por último, a implantação efetiva de uma rede especializada e integrada de serviços que atenda a criança e o adolescente vitimizado, apoiando-o e acompanhando-o em sua recuperação traumática e superação de dificuldades socioculturais, psicossociais e econômicas, relacionadas direta ou indiretamente ao abuso.

Assim, a fim de melhor compreender a sistemática de proteção e intervenção nos casos de indícios de maus tratos, mais especificamente de negligência parental, reporta-se à cartilha reproduzida pelo Ministério da Saúde, que dispõe:

A definição mais abrangente de notificação de maus-tratos contra a criança e o adolescente é: uma informação emitida pelo Setor Saúde ou por qualquer outro órgão ou pessoa, para o Conselho Tutelar, com a finalidade de promover cuidados socio sanitários voltados para a proteção da criança e do adolescente, vítimas de maus-tratos. O ato de notificar inicia um processo que visa a interromper as atitudes e comportamentos violentos no âmbito da família e por parte de qualquer agressor. A definição citada e o objetivo proposto significam, portanto, que notificação não é e nem vale como denúncia policial. O profissional de saúde ou qualquer outra pessoa que informa uma situação de maus-tratos está dizendo ao Conselho Tutelar: “esta criança ou este adolescente e sua família precisam de ajuda!” Ao registrar que houve maus-tratos, esse profissional atua em dois sentidos: reconhece as demandas especiais e urgentes da vítima; e chama o poder público à sua responsabilidade. (BRASIL, 2002, p. 14)

Impede salientar que há menção, no texto citado, do profissional de saúde como categoria especial, isso porque, conforme preconiza o ECA, os profissionais da saúde, juntamente com os profissionais da educação, são esferas públicas sobre os quais recai a incumbência de identificar, notificar a situação de maus tratos e buscar formas para proteger a vítima e dar apoio à família, obrigatoriamente, de modo que, caso não cumpram com o determinado pela lei, lhes é imputado uma infração administrativa, definida no artigo 245 do ECA, cuja multa compreende no pagamento de três a vinte salários de referência.

A notificação compulsória, denominação dada a essa obrigação dos referidos profissionais em notificar obrigatoriamente qualquer indício de maus tratos, conforme aponta a cartilha pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2002), surgiu com dois objetivos principais. O primeiro, seria o de viabilizar um sistema de registro de informações mais fidedignas dos casos de violência em face das crianças e adolescentes na realidade social brasileira, como forma de permitir a construção de formas de promoção e prevenção que considerem as especificidades culturais de cada região do país. Já o segundo, seria o de tornar possível que fossem averiguados e certificados se os atendimentos às vítimas de maus tratos estariam, efetivamente, sendo incorporados às rotinas institucionais.

Contudo, apesar da boa ideia inserida pelo texto legal, na prática, o sistema de notificação compulsória ainda é bastante precário e sofre muitas críticas, uma vez que nem sempre os profissionais dispensam à criança os cuidados e atenção necessária, bem como, muitas vezes, desconhecem a problemática da violência intrafamiliar, não conseguindo identificar os reais casos com precisão.

Para se criar um sistema de notificação é preciso vencer vários desafios. O primeiro geralmente é incorporar o procedimento de notificação à rotina das atividades de atendimento e ao quadro organizacional dos serviços preventivos e assistenciais e educacionais. [...] O segundo desafio é o de sensibilizar e capacitar profissionais de saúde e de educação para compreenderem o significado, as manifestações e as conseqüências dos maus-tratos para o crescimento e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Da mesma forma, treiná-los para o diagnóstico, a notificação e os encaminhamentos dos problemas que constatarem. [...] O terceiro desafio é o de formar as alianças e parcerias necessárias para que a notificação seja o início de uma atuação ampliada e de suporte à criança, ao adolescente, a sua família ou às instituições que os abrigam. E não seja assumida apenas como o cumprimento de uma obrigação que tem fim em si mesma. Essas alianças e parcerias precisam ser feitas tanto dentro da própria rede de saúde, quanto com outras instituições destinadas ao bem-estar das crianças (assistência social, segurança pública, educação), com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e em especial, com o Conselho Tutelar. (BRASIL, 2002, p. 17)

Assim, seguindo na compreensão de como funciona todo o processo de reconhecimento e investigação de qualquer espécie de maus tratos, tem-se que, após formalizada a notificação ou denúncia ao conselho tutelar, cabe à este recebê-la e analisar a procedência do caso, podendo chamar para esclarecer os fatos, a família ou qualquer outro agressor, podendo também, se for o caso, realizar uma inspeção na residência da vítima. Ademais, os pais ou responsáveis da criança, excluindo-se situações excepcionais, deverão sempre ser convidados para que, juntamente com os conselheiros, encontrem a melhor solução em favor da criança.

Dessa forma, inicia-se não só um procedimento a fim de reestabelecer o estado de direito da criança, mas também uma atuação preventiva a fim de coibir que a transgressão aconteça outra vez, facilitando ainda a ação do Conselho Tutelar, uma vez que não são necessárias provas evidentes para a apuração das denúncias, ainda que estas sejam realizadas anonimamente.

Apenas em casos mais graves que configurem crimes ou iminência de danos maiores à vítima, o Conselho Tutelar deverá levar a situação ao conhecimento da autoridade judiciária e ao Ministério Público ou, quando couber, solicitar a abertura de processo policial. O trabalho do Conselho é especificamente garantir os direitos da criança e do adolescente, realizando os procedimentos necessários para isso. (BRASIL, 2002, p. 14)

Com efeito, ainda conforme a cartilha reproduzida pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2002), formulado o estudo do caso pelos conselheiros, cabe ao Conselho Tutelar aplicar, dentro de suas competências, as medidas previstas pelo ECA, com o fim de cessar a situação denunciada, podendo, dentre outras medidas, requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança pública.

Nesse sentido é que a atribuição do Conselho Tutelar deve primar por sua eficiência e capacitação, já que tamanha é sua interferência e importância nas relações em que há algum indício de problema familiar, sobretudo de violência. Conforme consta da cartilha já referida (BRASIL, 2002), o Conselho Tutelar, por se tratar de um órgão público, deverá ser criado por Lei Municipal, na qual constará seu local, dia e horário de funcionamento, bem como eventual remuneração de seus membros. Suas atribuições, de igual modo, já se veem elencadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo-as simplificar com a transcrição do artigo 131 do mesmo diploma, que define Conselho Tutelar como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.”

De toda sorte, um dos principais problemas encontrados neste órgão refere-se ao fato de que seus membros são escolhidos pela comunidade local, por votação, garantindo, de um lado, a participação de representantes da sociedade civil no controle e implementação da instituição e, de outro, no entanto, formando equipes despreparadas e sem capacitação, haja vista que os requisitos mínimos exigidos pelo ECA para o cargo de conselheiro não são nada exigentes, determinando apenas que os candidatos tenham reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e que residam no município em que localizada a instituição.

Cumpra informar ainda que, em que pese possa o município exigir outros pré-requisitos para o cargo, além dos apontados pelo ECA, isso raramente ocorre, o que resulta muitas vezes, conforme já mencionado, em conselheiros eleitos sem qualquer instrução, prejudicando assim ainda mais a cobertura e acompanhamento completo da grande demanda que subsiste nas mais diversas localidades e regiões.

Além disso, de acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2002), muitos são os obstáculos enfrentados pelos Conselhos Tutelares no Brasil, o que acaba sendo refletido na sua atuação, que ainda está muito longe de ser considerada como modelo ideal. Dentre essas barreiras e impasses encontrados, podem ser aqui mencionados os fatores de falta de infraestrutura (em algumas sedes não há aparelhos de telefone, computadores, carros, motoristas ou combustível para a locomoção dos conselheiros nas visitas domiciliares) e também a precariedade de manutenção financeira, o que faz com que os Conselhos fiquem à mercê da boa vontade política, já que desta depende.

Ademais, conforme apontado pela referida cartilha (BRASIL, 2002), a remuneração dos conselheiros é muito baixa e o vínculo de emprego bastante frágil e inseguro, situação que não permite aos conselheiros, dedicação exclusiva ao órgão. Outrossim, ainda constam os aspectos que dizem respeito a capacitação deficiente e a falta de continuidade na formação dos trabalhadores, bem como a excessiva demanda de trabalho, que dificulta ações programadas, continuadas e prolongadas. Por fim, incluem-se ainda como déficits, a falta de pessoal, técnico e administrativo, sobretudo profissionais de saúde mental, bem como se verificam problemas na atribuição de responsabilidades e divisão do trabalho e poder entre conselheiros e técnicos.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas que as manifestações de violência estão em toda a parte e visíveis em todas as classes sociais e que, algo precisa ser feito a fim de melhorar o sistema que já se encontra disponível à população.

Não se pode esquecer de que, mesmo em localidades aparentemente muito pacíficas e cordatas, a violência intrafamiliar, por exemplo, faz parte das condutas e da cultura mais ancestrais. Portanto, trabalhar para modificar tal situação é, sem dúvida, um ato político fundamental para o avanço do processo de cidadania do país. Mas se trata de um ato político sem os arroubos da política tradicional, que veste a roupagem do cotidiano e interfere na trama das relações que reproduz a cultura da violência. A cultura, nunca se deve esquecer, é um espaço de expressão da subjetividade, mas é também um lugar objetivo, por onde passam e ganham

cor e forma os atos simbólicos, o imaginário relacional e as diferentes formas de dominação. (BRASIL, 2002, p. 41)

De todo o modo, sabe-se que as mazelas expostas ante a deficiência de uma rede de proteção articulada e bem preparada voltada às crianças, é um fator que diz respeito a qualquer cidadão, haja vista que o dever de proteção ao menor, como categoria especial, é de todos. Portanto, inegável a necessidade de se criar e investir em novas alternativas de proteção ao infante, de modo a evitar que as práticas que não mais se coadunam com as regras constitucionais sejam repetidas sempre.

3.2. A INTERVENÇÃO DA LEI NAS RELAÇÕES AFETIVAS

Definir um limite da atuação do Estado e dos órgãos públicos nas relações afetivas, sobretudo familiares, constitui hoje, uma tarefa bastante difícil. Enquanto há o interesse de que o Estado e as leis sejam os guardiões dos direitos de cada indivíduo dentro da estrutura familiar, há também que se falar na preservação dos indivíduos como pessoas dotadas de particularidade e privacidade, além de desfrutarem de autonomia, cuja manifestação se dá, em maiores proporções e com maiores evidências, no próprio âmbito familiar.

Contudo, tendo em vista que as relações familiares encontram-se cada vez mais frágeis e desorientadas, como pode ser visto ao longo deste trabalho, a criança, como ser indefeso e com menores chances de se autoprover e defender, ficou à míngua, na medida em que o ambiente familiar, que deveria lhe proporcionar segurança e amparo, apenas lhe provê desestrutura e instabilidade. Assim, incontroversa a necessidade do Estado em se fazer presente nessas relações privadas, como forma de garantir, ainda que subsidiariamente, a defesa dos direitos dos menores, bem como lhes proporcionar amparo e proteção nas situações de risco.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com texto constitucional de 1988, traz ao infante as mais amplas garantias ao seu desenvolvimento. Com suas mais diversas transformações, o ECA, dentre outras contribuições, demarca as responsabilidades para os indivíduos que venham a violar os direitos das crianças e adolescentes, bem como apresenta estratégias para elaboração de políticas públicas que visam o bem estar dos menores.

Contrariando tudo o que vigia até então, o Estatuto positivou uma nova Doutrina, inspirada na Constituição Federal de 1988, inaugurando uma sistemática de atendimento voltada não apenas para as “irregularidades”, mas principalmente para as medidas de caráter geral e preventivas, destinadas a toda e qualquer criança e adolescente, sendo seu paradigma a erradicação das violações de direitos de crianças e adolescentes através da proteção integral dos interesses dos mesmos. (MARTINS, 2005, p. 52)

Dessa forma, só após a implementação do ECA e da Constituição de 88, é que a criança deixa de ser vista como objeto e passa a ser entendida como um ser humano sujeito de direitos. A partir de então, é que se torna mais fácil constatar a presença do intervencionismo das leis e do próprio Estado nas relações afetivas familiares com foco na criança. Por essa perspectiva, o Estado passou a intervir não só para resolver e reparar conflitos, mas também começou a atuar preventivamente, de modo a garantir aos infantes, sua integridade física, mental, social e moral.

Assim, como forma de suprir a assistência que deveria ser repassada aos menores pelos pais ou responsáveis, é que o Estado vem intervindo na relação familiar, desempenhando um papel de defensor dos direitos e das garantias da criança, servindo, nesse sentido, tanto como apoio basilar aos infantes, como também na qualidade de órgão impositivo e coercitivo, haja vista sua função de fiscalizar e monitorar as obrigações que deveriam ser assumidas pelos pais e responsáveis. Nesta senda, na medida em que age coercitivamente com o intuito de preservar os laços afetivos, impõe sanções aos genitores e responsáveis negligentes, não apenas como forma de castigá-los, mas principalmente, de conscientizá-los acerca de sua má conduta em relação ao que poderiam e deveriam fazer em favor de sua prole.

Portanto, tendo em vista que não há como o Estado simplesmente manter-se indiferente as omissões familiares, deixando de promover o devido controle a fim de reprimir o abuso de poder exercido pelos pais, tem-se como seu dever, na condição de ente público, responsabilizar os genitores pelo não cumprimento do poder familiar.

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagrada na teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. (DIAS, 2015, p. 461)

Nessa esteira, é que o ECA traz em seu artigo 129 uma contribuição muito importante, uma vez que estabelece providências aplicáveis especificamente aos

pais ou responsáveis que foram omissos quanto às obrigações que deveriam ter cumprido de maneira integral ou que, de alguma forma, violaram os direitos da criança. Nesse mesmo sentido é que dispõe o artigo 98 do mesmo diploma, o qual define que as medidas de proteção serão sempre aplicadas aos infantes quando os direitos destes, reconhecidos pelo próprio ECA, forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou, ainda, em razão da conduta destes.

Assim, em que pese possam ser confundidos, os artigos 101 e 129 do ECA possuem objetivos diversos, isso porque, o artigo 129 só começa a ser utilizado quando já esgotadas as medidas protetivas do artigo 101, dirigidas diretamente à criança e ao adolescente. Nesse sentido, quando as medidas protetivas do artigo 101 não mais bastarem, parecendo ser necessária também uma intervenção junto à família do menor, é que o artigo 129 se fará presente, o qual poderá promover a família socialmente ou garantir que esta receba algum tipo de tratamento do qual necessitem, bem como compelir os integrantes a participarem ativamente no processo de recuperação de seus filhos, fazê-los cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, que por alguma razão, deixaram de fazer e, lhe impor sanções específicas.

Desse modo, enquanto as medidas protetivas do artigo 101 do ECA são meramente exemplificativas e não possuem o condão coercitivo, o artigo 129 do mesmo estatuto, ao contrário, dirigido aos pais e responsáveis, possui um rol taxativo e coercitivo, ou seja, no primeiro caso, a autoridade não dispõe de autonomia para aplicar outras medidas além daquelas expressamente previstas e, no segundo, o não cumprimento da medida implica na infração administrativa do pai ou responsável, conforme determina o artigo 249 do ECA. Ademais, cumpre referir que as medidas direcionadas aos pais só podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar ou por Juiz de Direito.

Portanto, estabelece o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
VII - advertência;
VIII - perda da guarda;
IX - destituição da tutela;
X - suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990)

Com efeito, a partir da análise do artigo acima citado, verifica-se que, de fato, existe todo um aparato em favor da criança quando essa não é cuidada de forma adequada pelos pais. De outro lado, no entanto, observa-se que a lei impõe aos genitores não só as sanções propriamente ditas, mas principalmente o compromisso destes em refletir sobre os atos que vêm cometendo, bem como sobre os cuidados que vêm dispensando a sua prole. Por essa perspectiva, o Estado visa estreitar os laços familiares dos indivíduos, na tentativa de promover uma mudança de atitude dos pais em relação ao processo educativo que dispensa ao filho menor.

Outrossim, considerando ainda que este ponto versa sobre a intervenção da lei nas relações afetivas, pode-se ainda, ser novamente mencionada, a criação da Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, já estudada anteriormente. Sob esse contexto, a grande crítica que se fez e ainda se faz quanto à referida lei, é que o Estado não possui legitimidade para demasiada intervenção nas relações familiares, vez que, conforme o próprio Código Civil alude em seu artigo 1.513 “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Assim, sobre o que se insurge é que o Estado não poderia retirar da família a responsabilidade que lhe é incumbida, bem como que não poderia definir métodos ou formas socioeducativas dentro da entidade familiar, sob pena de estar ferindo os direitos dos pais de educarem seus filhos e encaminhando-se para sua inconstitucionalidade, se interpretada de maneira rigorosa. No entanto, em que pese tenha sido a lei aprovada e publicada em 26 de junho de 2014, os debates e as discussões ainda não se encerraram, parecendo estar esta polêmica longe de seu fim.

Nesse prisma, outra questão em que se pode claramente visualizar o intervencionismo da lei e do Estado nas relações familiares é quanto à problemática que se tem quando ocorre uma violação do direito da criança por responsabilidade ou culpa dos pais. Nesses casos, percebe-se que há demasiada cautela ao julgar o agressor do fato, na esfera judicial, na medida em que as provas da agressão ou da

omissão do cuidado, precisam estar cabalmente comprovadas, o que se sabe, nem sempre é possível, uma vez que a violação do direito do infante se dá no seio familiar, coberto este, sobretudo, de privacidade.

Existe um profundo interesse do Estado na preservação do núcleo familiar, o que o leva a omitir-se. Na hora em que é chamado de interceder, para garantir a preservação da integridade física e psíquica de seus membros, sua postura é não intervencionista. A preocupação maior a manutenção da família. Isto não se vê somente na polícia, que tem a tendência de culpar a vítima. Também a Justiça tenta transações e força conciliações, pois conta com respaldo legal. (DIAS, 2008, s/p)

Dessa forma, o menor, vítima da violência, além de ser submetido aos riscos dentro da sua própria estrutura familiar, expõe-se cada vez mais aos danos traumáticos e psicológicos ao tentar convencer o Juízo de que é vítima e de que precisa de cuidado e proteção.

Quanto maior a frequência com que o trauma é experimentado, mais prática a criança adquire na dissociação e esquecimento. Daí a dificuldade de falar sobre os episódios de abuso, podendo os seus repetidos depoimentos apresentar eventuais contradições. Como é ouvida várias vezes, depois do decurso de muito tempo, as divergências nos depoimentos são utilizadas para desacreditar a versão da vítima, que acaba sendo tachada de mentirosa ou fantasiosa. Não se pode olvidar que se trata de crime ocorrido sem a presença de testemunhas. Muitas vezes não deixa vestígios, especialmente quando não há relações sexuais completas. É a palavra de um adulto, que sempre nega os fatos, contra a de uma criança. [...] Assim, se é uma pessoa benquista na sociedade, reconhecida e respeitada por todos como um bom pai de família, é difícil dar credibilidade à versão de uma criança que conta episódios de forma muitas vezes truncada e vacilante. Conclusão: o índice de absolvições é de mais de 90%. (DIAS, 2008, s/p)

Nesse sentido, em que pese a existência de lei voltada à proteção do menor em condição de desenvolvimento, as estruturas formais que lhe dão voz, parecem não estarem preparadas para aplicarem suas medidas da melhor forma em prol dos interesses do infante.

Assim, na medida em que a aplicação da lei é, muitas vezes, defasada, não se atribuindo ao responsável infrator a correta medida que lhe caberia quando ocorrem casos efetivos de maus tratos e violências de toda a sorte, esta se torna desacreditada perante a própria vítima, de modo que, a criança, também se vê sozinha na condição de denunciante da própria violação que sofre, isso porque, uma vez que os pais são os agressores, a criança não tem, muitas vezes, a quem recorrer a fim de representá-la, tampouco a quem requerer algum tipo de auxílio.

De todo o modo, verifica-se que a criança, pessoa dependente de cuidados e orientações, está cada vez mais ganhando seu espaço e conquistando seus direitos. Contudo, o acesso que é dado a esta às políticas públicas a fim de garantir sua

proteção, ainda é bastante precário e, ainda que, sejam raros os casos em que a própria criança busque refúgio ou assistência como meio de preservar, muitas vezes, sua própria vida, estes já devem ser considerados de suma importância para que se pense em novas alternativas e se construa órgãos mais preparados para sua recepção e acolhida, de forma a tornar possível o desenvolvimento de mecanismos aptos e completos para estes tipos de situações e demandas.

CONCLUSÃO

O indivíduo é formado a partir do resultado de suas experiências e de suas relações. O meio em que é, ou foi inserido, tem o poder de dizer muito sobre sua personalidade. Por essa perspectiva, a família, além de poder ser considerada como a relação de laço mais forte e duradouro estabelecida entre pessoas, é também o primeiro contato que a criança tem com o mundo.

Nesse sentido, as relações afetivas dentro da entidade familiar podem desenvolver nos seus integrantes tanto resultados positivos como negativos, ou seja, pode-se dizer que a formação da personalidade do indivíduo estaria diretamente atrelada ao meio e às pessoas com quem vivenciou seu passado. Desta forma, na medida em que alguma relação familiar foge de sua “normalidade”, deixando os pais ou responsáveis de prover o devido suporte ao desenvolvimento dos infantes, destoa-se do modelo de entidade familiar que se é esperado e estipulado em lei e, por consequência, a fim de se evitar danos e assegurar-se de eventuais riscos, toda a problemática é desvinculada da esfera privada e passa a ser objeto de tutela do Estado e da sociedade.

Desse modo, tendo em vista que a obrigação de cuidado e proteção recai sobre o Estado e sobre a sociedade nos casos em que a família não consegue assistir de maneira plena e adequada sua prole, é que se faz necessário que estejam esses órgãos preparados para o enfrentamento da negligência parental ou qualquer outra forma de violência contra a criança. Para tanto, é que se fala na importância da criação de redes de proteção aos infantes, capazes de interligar informações, sensibilizar e capacitar profissionais e articular medidas a fim de facilitar que sejam priorizados os direitos da criança, bem como garantindo a prevenção e identificação precocemente da violência que sofre, com vistas a interromper essa violação e evitar que se agrave ainda mais suas consequências.

As políticas públicas, por seu turno, ainda que sejam dotadas de boas intenções, bons projetos e leis inclusivas, poderiam intervir de modo mais efetivo nessas relações, sendo responsáveis, por exemplo, por promover o fortalecimento dos vínculos sociais, ou seja, atuando de maneira a construir uma sociedade mais comprometida e apta a intervir de modo positivo nas relações em que há omissão da família em face do menor ou em que há indicação de qualquer espécie de violência. Assim, imprescindível que fosse a atenção das políticas públicas, de um modo geral,

voltada aos espaços comunitários, haja vista que a lei e as estruturas administrativas criadas para o enfrentamento da violência contra criança, só poderão alcançar o completo êxito de suas atribuições se acompanhadas por um corpo social fortalecido e comprometido a salvaguardar os interesses dos infantes.

Assim, o que acontece no Brasil é que já se fazem presentes muitos mecanismos em prol da criança, já pensados e estruturados de maneira adequada, restando pendente apenas sua correta execução. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a criação de todos os entes de proteção voltados à infância, deveriam ser suficientes para abarcar toda a demanda que envolve situações de violência intrafamiliar contra o menor. Ainda, deveriam tais mecanismos bastarem para minimizar as situações de risco em que tantas crianças ainda são encontradas. O fato é, que a forma de executar o que já vem previsto é bastante deficiente, cabendo às novas políticas públicas, portanto, pensarem em alternativas práticas a fim de resolver os problemas pontuais e estruturais que já vêm sendo apontados.

A otimização e o aproveitamento dos recursos existentes, bem como uma política de conscientização de toda a população, já seriam grandes avanços para que fosse possível ver mais famílias bem estruturadas e orientadas. Afinal, é preservando as relações familiares e dando-lhes o devido suporte, que outras mazelas de nível social minimizam-se, uma vez que a educação e o convívio familiar constroem o indivíduo social e o conduzem a manifestar boas ou más condutas, tornando-se, assim, evidente que há uma expectativa pelos efeitos positivos decorrentes das relações familiares, os quais seriam capazes de modificar ou conceber um novo modelo de sociedade, mais justo, mais comprometido e mais fraterno.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência. Das sombras do sofrimento à genealogia da resistência: uma nova teoria científica**. 2ª Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.
- ASSIS, Simone G. **Crescer sem violência: um desafio para educadores**. Rio de Janeiro: Fio Cruz/ENSP/ Claves, 1994.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (orgs). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 2007.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência fatal em família: primeiras aproximações ao nível de Brasil**. São Paulo: Iglu, 1998.
- AZEVEDO, Maria do Céu; MAIA, Angela da Costa. **Maus Tratos à Criança**. Lisboa: Climepsi Editores, 2006.
- BRASIL. Sociedade Brasileira de Pediatria. **Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Código civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002.
- BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Notificação de maus-tratos contra criança e adolescentes pelos profissionais da saúde – um passo a mais na cidadania em saúde**. Série A. n. 167. Brasília, 2002.
- CALHEIROS, Maria Manuela de Amorim. **A construção social do mau trato e negligência: do senso-comum ao conhecimento científico**. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2006.
- CASEY, James. **A história da família**. São Paulo: Editora Ática S.A, 1992.
- DELFINO, Vanessa, et al. **A identificação da violência doméstica e da negligência por pais de camada média e popular**. In: Texto Contexto Enfermagem, v. 14, Florianópolis, 2005.
- DESLANDES, Suely Ferreiro. **Prevenir a violência – um desafio para profissionais de saúde**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP/CLAVES, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto: uma questão de família**. 2008. Disponível em: www.investidura.com.br/ufsc/113-direito-constitucional/2264. Acesso em 02 set. 2015

DIAS, Maria Berenice. **A violência que ninguém quer ver**. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/157757. Acesso em 02 set. 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Redes de Exploração e Abuso sexual e redes de proteção**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, v. 1, p. 267-271. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.chamaeleon.org.br/arquivos/redes_de_exploracao_e_abuso_e_redes_de_protecao.pdf. Acesso em 11 set. 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Formação de educadores(as):subsídios para atuar no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: MEC/SECAD; Florianópolis: UFSC/SEaD, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6 : direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado. v. 5. Direito de família**. São Paulo: RT, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da criança e do adolescente & política de atendimento**. Curitiba: Juruá, 2005.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello. **A violência contra crianças e adolescentes: características epidemiológicas dos casos notificados aos Conselhos Tutelares e programas de atendimento em município do Sul do Brasil, 2002 e 2006**. In: Epidemiologia e serviços de saúde, v.18, n.4, Brasília, out./dez. 2009.

MILANI, Rute Grossi.; LOUREIRO, Sonia Regina. **Famílias e violência doméstica: Condições psicossociais pós ações do Conselho Tutelar**. In: Psicologia Ciência e Profissão, v. 28, p. 50-67, n.1, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v28n1/v28n1a05.pdf>. Acesso em 11 set. 2015.

MONTEIRO, Sílvia Raquel Teixeira. **Maltrato por omissão de conduta a negligência parental na infância. Estudo de caso: Uma década e diferentes visões do desenrolar de histórias de vidas**. Dissertação de Candidatura ao grau de Mestre em Medicina Legal submetida ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. 2010. Disponível em <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26358/3/TESEMESTRADOfinal%20doc.pdf>. Acesso em 11 set. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil, vol. V**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Tradução de Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PRADO, Maria do Carmo Cintra de Almeida, PEREIRA, Ana Carolina Covas. **Violências sexuais: incesto, estupro e negligência familiar**. In: *Estudos de Psicologia*, São Paulo, v.25, n. 2, apr./jun. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000200012. Acesso em 11 set. 2015.

VAGOSTELLO, Lucilena. **O risco da negligência: Um estudo de caso**. In: *Psic: Revista da Vetor Editora*, vol. 3, n.1, p. 142-152, 2002. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1676-73142002000100010&script=sci_abstract. Acesso em 11 set. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.